IMPORTAÇÃO DE BENS — LICENÇA PRÉVIA

— O art. 142 da Constituição permite que a lei ordinária estabeleça condições para a entrada de bens no país.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mira Ursula von Sheibler *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 3.351 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam, por unanimidade de votos em Supremo Tribunal Federal, relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 3.351, em que é recorrente Mira Ursula von Sheibler, negar-lhe provimento, de acôrdo com o voto do relator, constante das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 2 de janeiro de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — A ora recorrente, de nacionalidade alemã, impetrou ao juiz da 3.ª Vara de Fazenda Pública dêste Distrito, mandado de segurança contra o Inspetor da Alfândega e o Diretor da Carteira de Exportação e Importação a fim de que não fôsse impedido o desembarque de 950 geladeiras, que adquirira nos Estados Unidos antes de imigrar para o Brasil, geladeiras que constituiam o seu capital social em firma estabelecida em São Paulo. Invocou em prol do pedido o artigo 142 da Constituição federal. Informou o Inspetor da Alfândega que as geladeiras em questão não podiam gozar do conceito de bagagem, estando assim, sujeitas à licença prévia; a Cexim, por sua vez, informou que nenhuma licença lhe fôra solicitada.

O juiz, Dr. José Cândido Sampaio de Lacerda, concedeu a segurança impetrada e recorreu de ofício, e a União Federal agravou-se de petição. O Trib. Federal de Recursos contra apenas um voto — o do Juiz Aguiar Dias — (tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Afrânio da Costa. O Sr. Ministro Sampaio Costa não tomou parte) — deu provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, sob o fundamento de que "bens destinados ao comércio, não podem ser importados, sem licença prévia, como bagagem de passageiro, ainda que se trate de imigrante" (acórdão às fls. 119). A requerente, pelo seu advogado, Dr. Vitor Nunes Leal, recorreu dessa decisão reportando-se ao alegado na inicial à contraminuta do agravo e à sentença reformada (fls. 122). Oficiou às fls. 125 o Dr. Subprocurador-Geral da República. Às fls. 130 assim se pronunciou o Dr. Procurador-Geral:

"O venerando acórdão recorrido, como tantos outros do colendo Tribunal Federal de Recursos, confirmados por êste egrégio Tribunal, repeliu a pretensão da recorrente, desejosa de importar vultosas mercadorias para o comércio sem a necessária licença prévia, sob o disfarce de trazê-las como bagagem.

O douto voto vencedor do eminente Ministro Alfredo Bernardes (fls. 109 - 111) merece, pois, a acolhida dêste egrégio Tribunal, pelo que somos por que se negue provimento ao recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Provendo o recurso para cassar a segurança concedida pelo Juiz de 1.ª instância, salientou o relator do acórdão recorrido. — O Ministro Alfredo Bernardes, fls. 110, que o alegado pela impetrante para justificar o pedido não passava de enrêdo mal engendrado.

"A impetrante não explicou como e porque possuia tão grandes fundos em Nova York. Ela, cidadã alemã, residente em Franckfort. Por mais ingênua que seja, não irá associar-se com tão grande capital, de cêrca de ..... Cr$ 30.000.000,00 (admitindo que cada geladeira valha Cr$ 20.000,00) a uma sociedade de tão poucos recursos (capital Cr$ 200.000,00) onde os seus sócios têm a retirada mensal de mil cruzeiros. Mas, ainda que fôsse verídica a história contada pela impetrante, nenhum seria o seu direito à trazida das 950 geladeiras. Ao tempo da importação e ainda hoje, ditos objetos para entrarem no país estavam sujeitos à licença prévia. Afirma-se, porém, que a Constituição, art. 142, garante ao estrangeiro que se transfere definitivamente para o Brasil, o direito de ingressar no território nacional com todos os seus bens. No caso dos autos a impetrante não trouxe consigo, na sua bagagem, as 950 geladeiras; quer mandar buscá-las agora, depois de estar no Brasil há quase um ano. Se a impetrante sair vencedora no pleito, melhor será revogar-se a legislação no pertinente, para não criar situação de desigualdade entre nacionais e estrangeiros, aquêles obrigados a tôdas as exigências da lei disciplinadora do intercâmbio com o exterior, êstes, em situação de comerciantes privilegiados".

"O art. 142 da Constituição federal não tem a amplitude que lhe quer dar a impetrante, pois o próprio dispositivo constitucional permite que a lei ordinária regule a matéria de entrada de bens no país. O assunto é por demais conhecido do Tribunal para dispensar dissertações a respeito".

Na conformidade dêsse voto — ao qual se reporta em seu parecer o Dr. Procurador-Geral da República — nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentou-se o Sr. Ministro Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Luís

Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o Relator, Ministro Edgar Costa, os Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Rocha Lagoa, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.